



Processo nº: 1.084.455

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Jurisdicionados: Município de Luz

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por meio do procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, mediante a qual aponta a ocorrência de irregularidades no âmbito do Processo Licitatório PRC nº 72/17, Pregão Presencial nº 30/17, deflagrado pelo Município de Luz.

Em sua inicial, o *Parquet* de Contas noticia a inexistência de certames para contratação de oficina mecânica e fornecimento de peças automotivas, bem como a violação à impessoalidade do processo licitatório pela atribuição do ônus da seleção de oficinas mecânicas à gerenciadora de *software*.

A documentação foi recebida como representação em 28/01/20, e distribuída à minha relatoria em 29/01/20 (fls. 15/16 da peça nº 14).

A Unidade Técnica procedeu à análise dos apontamentos às fls. 19/21v da peça de nº 14, opinando pela procedência da representação apenas quanto ao apontamento de violação à impessoalidade do processo licitatório.

À fl. 23 da peça de nº 14, foi determinada a citação do Senhor Ailton Duarte, prefeito municipal de Luz.

Apesar de citado, o responsável não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 26 da peça nº 14.

Em novo despacho (fls. 27/28 da peça de nº 14), diante da presença de indício de participação de outros agentes públicos nas irregularidades, determinei a citação do Senhor Lelton Santos Nogueira, então procurador geral do município, e da Senhora Sandra Lazara Ferreira Costa, pregoeira à época.

Após as citações (peças nºs 19 e 22), foi apresentada a defesa de peça nº 32.

Em sede de reexame (peça nº 35), a Unidade Técnica opinou pela manutenção da irregularidade apontada.

Na sessão de 27/01/21, o Tribunal Pleno reconheceu, nos autos da Representação nº 1.084.306, não ser cabível manifestação conclusiva do *Parquet* Especial em representações de sua autoria.

A questão foi, entretanto, submetida ao crivo do Poder Judiciário, tendo o desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, monocraticamente, concedido liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 0961827-18.2021.8.13.0000, impetrado pelo próprio MPC, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306.

Em sessão do dia 09/12/21, a Segunda Câmara desta Corte determinou o sobrestamento de várias representações de autoria do MPC, situação que se manteve até 04/03/22, quando a Secretaria daquele Colegiado submeteu diversos expedientes a minha consideração informando o esgotamento do prazo recursal das decisões proferidas nos Agravos nos 1.104.867 e 1.104.877, publicadas em 04/02/22.

Nos acórdãos que deram provimento a esses agravos, o Pleno entendeu que “não há determinação judicial de sobrestamento das representações propostas pelo MPC, na medida em que o Mandado de Segurança tem efeito *inter partes* e faz referência apenas à questão de ordem levantada na Representação nº 1.084.306”.

Ao final, sugeriu-se:

Como alternativa a essa solução [o sobrestamento], que alimenta indefinidamente a sensação de insegurança das inúmeras partes envolvidas, é possível resgatar a regular tramitação das representações, com cada relator promovendo o impulso processual segundo sua própria interpretação do iter procedimental previsto no Regimento Interno, sobre o qual não houve qualquer adiantamento na

cautelar judicial, resguardando-se aos legitimados o manejo recursal, dentro das hipóteses legais.

Ocorre que, em 15/03/22, antes que esta representação pudesse retomar seu andamento, o eminente desembargador relator do Mandado de Segurança nº 0961827-18.2021.8.13.0000, respondendo a pedido do MPC, proferiu a seguinte decisão monocrática:

Por óbvio, a decisão liminar proferida alcança todos os processos do âmbito do TCEMG, e não apenas os autos da representação nº 1.084.306.

Assim, diante da possibilidade concreta de infringência aos termos da decisão proferida por esta Relatoria, conforme consta da fundamentação apresentada pelo Conselheiro Durval Ângelo na representação nº 1.084.664 (doc. 78), **oficie-se a autoridade coatora para que cumpra a liminar em referência remetendo os processos ao Ministério Público de Contas para elaborar parecer conclusivo em sua atuação como custos legis, ainda quando se tratar de representações de sua autoria, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça, art. 77, IV, do CPC, em graves repercussões inclusive criminal, previsto no art. 330 do Código Penal.**

Diante do exposto, com o intuito de evitar quaisquer nulidades processuais, diante da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1.0000.21.096182-7/000 em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), encaminho os autos ao **MPC** para manifestação.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator